

# A POSSIBILIDADE DA TRANSEXUAL FEMININA FIGURAR COMO POLO PASSIVO NA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO

*THE POSSIBILITY OF THE FEMALE TRANSEXUAL FIGURE AS A PASSIVE  
POLE IN THE FEMINICIDE QUALIFIER*

**ITALO SCHELIVE CORREIA**

Professor do curso de Direito da Universidade  
Estadual do Tocantins (Unitins), departamento de  
prática jurídica.

**GIOVANNA PIAZZA PINHEIRO**

Advogada, bacharel em Direito pelo Instituto de  
Pesquisa Objetivo (IEPO)

**Resumo:** O gênero feminino conferiu às mulheres um caráter de subversão em razão da opressão. O feminicídio surge como a forma máxima de violência contra a mulher e reforça a existência de ideais patriarcais que conferem à mulher situação de risco apenas por sua condição de mulher. A edição da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) surgiu como um marco para coibir a opressão, qualificando o homicídio motivado pelo gênero e dando visibilidade a estes assassinatos, de modo a buscar a erradicação da violência contra a mulher. No entanto, surgiu espaço para discussão acerca de que sujeitos seriam abarcados pela proteção do gênero feminino conferida pela lei e quais critérios devem ser analisados para um indivíduo ser considerado “mulher”, se transexuais femininas podem ou não figurar no polo passivo do crime em comento. Deste modo, através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e jurídicas, analisou-se as correntes existentes sobre o assunto, ponderando os critérios biológicos, psicológicos e jurídicos do que é considerado “mulher” para fins aplicação da Lei. Em análise aos conceitos de “gênero”, “identidade de gênero” e “transexual”, bem como dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia e da Liberdade, concluiu-se que a Lei visa proteger o gênero feminino e deve considerar além dos critérios biológicos para conferir tal proteção.

**Palavras-chave:** Proteção de gênero; Feminicídio; Transexual.

**Abstract:** The female gender gave women a subversion character due to oppression. Femicide emerges as the ultimate form of violence against women and reinforces the existence of patriarchal ideals that place them in risky situations only because of what they are. The sanction of the law numbered 13.104/2015 as known as “Femicide Law” in Brazil, has emerged as a boundary to curb oppression, qualifying gender-motivated homicide and bringing these murders to light, in order to seek an eradication of this violence against women. However, opportunities to discuss about which subjects would be covered by the protection of the feminine gender, conferred by the law and what criteria should be analyzed for an individual to be considered "woman" have arisen, also, if female transsexuals may or may not appear in the passive pole of the crime in

discussion. Thus, by means of doctrinal, jurisprudential and juridical researches, the existing currents on the subject were analyzed, pondering the biological, psychological and juridical criteria of what is a "woman", for law application purposes. Analyzing "gender", "gender identity" and "transsexual" concepts, as well as the constitutional principles of Human Dignity, Isonomy and Freedom, it was concluded that the law aims to protect the feminine gender and should consider beyond the biological criteria to assure such protection.

**Keywords:** Gender protection; Femicide; Transsexual.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero tão latente no Brasil remonta a existência de um ideal patriarcal existente na sociedade, construído historicamente de modo a colocar mulheres em situação de submissão aos homens. Demonstrada em agressões e lesões à esfera máxima de subjugação feminina, ocorrido pelo menosprezo ao gênero feminino. O feminicídio qualifica o crime previsto no artigo 121 do Código Penal, garantindo visibilidade aos crimes cometidos em razão do gênero. Ocorre que, a Lei não é clara ao descrever o que seria levado em consideração a proteção da “mulher” para ser possível figurar no polo passivo da qualificadora em questão. Perante o exposto, o presente estudo visa o esclarecimento do significado de ser mulher, analisando a possibilidade desta lei proteger também as transexuais femininas dada a complexidade do conceito de gênero e a abrangência do que é ser mulher na sociedade.

A partir do levantamento bibliográfico jurisprudencial e pesquisas na internet, o estudo tem como objetivo analisar os conceitos de gênero, sexualidade, identidade de gênero, e a construção social dos papéis femininos que as colocou em patamar de submissão aos homens. Questionando então a aplicabilidade da qualificadora de feminicídio à pessoa transexual, levando em consideração a violência de gênero que é o principal foco do aludido diploma legal.

De início, o estudo traz as ideias de gênero, identidade de gênero e demais conceitos acerca da sexualidade humana. Trata ainda do gênero enquanto construção social, enfatizando que não se trata de um conceito fixo e imutável, demonstrando como o meio em que o indivíduo está inserido influencia para a construção de tais papéis. Trazendo a definição de transexualidade e cisgeneridade, remetendo à identidade de gênero, principal fator para determinar se o indivíduo deve ser visto e tratado como homem ou mulher perante a sociedade.

Na sequência, têm-se o mais importante deste presente estudo, que discorre sobre a subjugação feminina e o seu resultado na sociedade em índices de violência, de modo que se fez necessária a criação da qualificadora de feminicídio para combatê-la. Este traz também considerações sobre a lei em comento, as hipóteses em que ocorrerá materialidade delitiva da

qualificadora e discute o que será considerado como “mulher” para fins de aplicação da lei, analisando posições doutrinárias a respeito e os princípios constitucionais cabíveis para tal análise.

Foi apresentado o posicionamento do poder judiciário acerca da proteção de gênero, trazendo casos concretos sobre o assunto e como a jurisprudência tem se comportado a respeito do tema, tendo como base os direitos conferidos às transexuais femininas na obtenção do registro civil e a aplicação da Lei Maria da Penha em seu favor.

Por fim, em análise aos conceitos de “gênero”, “identidade de gênero” e “transexual”, bem como dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia e da Liberdade, concluiu-se que a Lei visa proteger o gênero feminino e deve considerar além dos critérios biológicos para conferir tal proteção.

## 2 GÊNERO E IDENTIDADE

As definições de sexo e gênero, apesar de andarem juntas, têm significados distintos. O “sexo” é tido como característica biológica do corpo, limitando-se ao órgão sexual de cada indivíduo e às características genéticas de seu organismo; “gênero”, por outro lado, abrange ideias que se expandem a uma construção ideológica e social do ser, trata-se da personalidade e das influências culturais geradoras da dicotomia masculino/feminino (NICHOLSON, 2000).

Em sua obra, Stuart Hall (2006) discorre sobre a identidade e sua formação, colocando-a como objeto do mundo em que o indivíduo está socialmente inserido:

(...) a identidade é formada na "interação" entre o eu e a sociedade. O sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o "eu real", mas este é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais "exteriores" e as identidades que esses mundos oferecem (HALL, 2006, p.11).

A partir do momento em que há a imposição do masculino e feminino, ou seja, a necessidade em se encaixar em algum desses papéis, a formação social do indivíduo o leva a isso, atribuindo a si a identidade de gênero com a qual se identifica, partindo do que é atribuído ao papel masculino e feminino na sociedade. A identidade de gênero é, portanto,

aquela incorporada pelo sujeito para sua própria satisfação e realização, estando diretamente relacionada com o modo com o qual aquele se apresentará na sociedade.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em nota informativa que trata sobre questões transgêneras, conceituou a identidade de gênero como a experiência da pessoa com seu próprio gênero, podendo este divergir do sexo biológico.<sup>1</sup> Nesse sentido, entende-se que a identidade de gênero não está necessariamente vinculada ao sexo biológico de cada um, mas sim à forma que o indivíduo se reconhece perante a sociedade, dentro dos padrões de gênero socialmente estabelecidos. Segundo Money e Ehrhardt (1972), citados por Fausto-Sterling (2001, p.15), a identidade de gênero se trata da convicção interior de se identificar como homem ou mulher e a forma em que isso se externa através de comportamentos. Trata-se da experiência da pessoa com o gênero a que se entende como pertencente.

## 2.1 A construção social do gênero

Como afirma a historiadora Joan Scott (1995) as abordagens utilizadas pela maioria dos historiadores sobre gênero se dividem em duas categorias distintas: uma descritiva, que se refere à existência de fenômenos ou realidades sem interpretar, outra é de ordem causal, que elabora teorias sobre a natureza dos fenômenos e realidades, buscando interpretar como eles tomam a forma que têm.

Ainda segundo a autora, gênero é um termo utilizado para designar as relações sociais segundo os sexos. Isto é, uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. “O uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade” (SCOTT, 1995, p. 76).

A sua maior contribuição no que se refere à definição do que é gênero pode ser explicada da seguinte forma:

Minha definição de gênero tem suas partes e várias subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças

---

<sup>1</sup> Esta nota faz parte da campanha Livres & Iguais, que luta pelo reconhecimento legal da identidade de gênero e o fim do preconceito contra as pessoas trans.

percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (JOAN SCOTT 1995, p.7).

Nos anos 60, cientistas sociais iniciaram debates com objetivo de quebrar os conceitos de determinismo biológico. Samantha Buglione (2007) corrobora com esse pensamento, exarando em sua obra o binarismo masculino-feminino como construção social. A categoria gênero foi produzida basicamente pelos cientistas sociais a partir dos anos 60-70, com o objetivo de evidenciar as determinações ou estereotipações do masculino e do feminino. Joan Scot, historiadora americana, afirma que a sociedade pensa o mundo a partir da distinção entre as diferenças biológicas de fêmeas e machos. Porém, as características de um e outro são construídas socialmente. A categoria analítica de gênero apresenta que os papéis sociais são construções históricas e sociais e não resultado linear da biologia. A significação do ser homem e ser mulher é determinada pela natureza e norma de que mulher é igual a feminino e homem igual à masculino, isso é uma construção social. Simone de Beauvoir, na sua célebre frase, já evidenciava que *não se nasce mulher, torna-se mulher*. Gadamer afirma, ainda, que o processo civilizatório do ser humano inicia no útero. É ali que valores, significados e características começam a ser dados. Mesmo não estando na natureza as características, os valores históricos que são atribuídos ao feminino e ao masculino buscam no argumento da natureza sua legitimação – é a ideia do natural que essas diferenças se fundamentam. Ou seja, uma construção social e histórica é tomada como algo inato, um fato natural, biológico (SAMANTHA BUGLIONE 2007, p.144).

Em análise ao discurso filosófico num geral, nota-se que a ideia de pessoa está sempre vinculada ao contexto social em que ela se encontra, estando a pessoa ligada ao meio em que vive (BUTLER, 2017). Compreende-se então que o gênero é construído socialmente, sendo objeto da cultura, das pessoas e do meio.

No que se concerne ao construtivismo social, Lauretis (1994) defende que:

O sistema sexo-gênero, enfim, é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representações que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social etc.) a indivíduos dentro da sociedade. Se as representações de gênero são posições sociais que trazem consigo significados diferenciais, então o fato de alguém ser representado ou se representar como masculino ou feminino subentende a totalidade daqueles atributos sociais (LAURETIS 1994, p.212).

O gênero é, então, construído desde o nascimento do ser humano, em consequência das vivências e sofrendo influências do meio em que está inserido. O indivíduo já adentra na sociedade com os pré-conceitos do que é ser homem e o que é ser mulher, tendo atribuídos os papéis cabíveis a cada um. À mulher cabem os deveres de cuidado e maior sensibilidade, ao homem é atribuída a imagem de domínio e a obrigação, na maioria das vezes, somente financeira com a família. Esses papéis são sempre reforçados em várias esferas da sociedade, pela mídia, na educação, na política (o sufrágio masculino universal), por exemplo.

Isso é muito perceptível quando se observa a divisão sexual do trabalho, por exemplo, que por muito tempo e até hoje permanece – as disposições sociais que exigem que os pais trabalhem e as mães cuidem da maioria das tarefas da casa e do cuidado dos filhos. Mas claramente essas divisões não estão restritas somente ao núcleo familiar. O importante destacar aqui é que essas significações dos gêneros são tidas como consensuais em toda a sociedade e não como se fossem um conflito, justamente.

Os papéis culturais femininos e masculinos são diariamente reafirmados pela sociedade, seja a partir de comportamentos, seja por novelas, livros, revistas, propagandas, filmes, séries e músicas. Tem-se como exemplo a canção<sup>2</sup> da banda Supercombo (2014) “Que a vida é como mãe/Que faz o jantar e obriga os filhos a comer os vegetais/Pois sabe que faz bem/E a morte é como pai/Que bate na mãe e rouba os filhos do prazer de brincar/Como se não houvesse amanhã”. Desde a infância é visível a divisão que é imposta entre o que é ser homem e mulher, de brincadeiras na escola a cortes de cabelo as crianças já são educadas para separar o que se refere a menino e a menina, o que pode e não pode com relação ao gênero que lhe é conhecido.

A vinculação dos papéis sociais de gênero masculino e feminino ao sexo biológico é tão latente que leva homens gays a serem reconhecidos como femininos e mulheres lésbicas como masculinas, por não seguirem com as convenções sociais e heterossexuais atribuídas ao gênero. É o que se pode verificar nas palavras de Louro (1997, *apud* MAC AN GHAILL, 1996):

(...) é crucial manter uma conexão não-causal e não redutiva entre gênero e sexualidade. Exatamente devido ao fato de a homofobia operar muitas vezes através da atribuição aos homossexuais de um gênero defeituoso, de um gênero falho ou mesmo abjeto, é que se chama os homens gays de

<sup>2</sup> Amianto - Supercombo

“femininos” ou se chama as mulheres lésbicas de “masculinas” (LOURO 1997, APUD MAC AN GHAILL, 1996, p.198).

Por isso que quando a heterossexualidade é colocada enquanto *padrão* da sociedade, qualquer atitude que não se vincula diretamente a ela é vista como transviante e até mesmo subversivo. É por essa razão que a prática homossexual foi vista por muitos anos como enfermidade, pois é fundada na identificação do homossexual com a natureza feminina (COSTA, 1996).

Para Simone de Beauvoir (1967, p.9), “não se nasce mulher, torna-se mulher”. A autora defende a ideia de que o gênero nada mais é que uma construção social, sofrendo interferências da sociedade e da subjetividade do meio em que vive o indivíduo para a formação de sua personalidade. O gênero é, então, consolidado pela socialização e construído pelos indivíduos dentro do contexto em que estão inseridos.

## 2.2 Transexualidade e identidade de gênero

A ideia de gênero como construção social é evidenciada pela existência e contraposição dos conceitos de transexualidade e cisgeneridade, os quais se embasam na identidade “apresentada” pelo indivíduo. A cisgeneridade é o considerado “normal” pela sociedade. O termo cisgênero deriva do latim *cis* e diz respeito à pessoa que se identifica com o sexo biológico. Trata-se do indivíduo cuja identidade de gênero corrobora com a genética.

Em contrapartida, a transexualidade diz respeito ao indivíduo que se identifica como sendo de sexo diverso do seu biológico, nas palavras de Ramsay (1998, p. 31) “é o sentimento de infelicidade ou depressão com o próprio sexo”. Segue o mesmo pensamento Jesus (2012), ao dizer que:

Pessoas transexuais geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso adequando seu corpo à imagem de gênero que têm de si. Isso pode se dar de várias formas, desde uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos (JESUS, 2012, p.15).

Trata-se da incompatibilidade entre sexo e gênero, onde o indivíduo entende ser parte de gênero distinto daquele que lhe foi concebido no nascimento. Reforça a ideia de que gênero é construção social e que o indivíduo assume o papel do gênero a que se sente

pertencente na sociedade dentro da binariedade heterossexual em que os conceitos se baseiam (ARÁN, 2016).

Para Maria Helena Diniz (2015, p.283), trata-se da “condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto”.

Também conhecida como Síndrome da Disforia do Gênero, a transexualidade é catalogada como patologia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sob a rubrica F-64. É conhecida pela OMS como o grupo de indivíduos cujos quais, mesmo clinicamente normais, se identificam com sexo divergente ao que nasceram (OMS, 1990).

Cumprе ressaltar, ainda, que o conceito de transexual diverge com o de homossexual vez que aqui não são tratados aspectos de orientação sexual, mas sobre como o indivíduo se reconhece com seu próprio gênero (MAKSOUND et al, 2014). E nesse mesmo sentido é o entendimento de Ana Paula Ariston Barion Peres (2001) que afirma serem os transexuais pessoas “amaldiçoadas pelo aparato sexual errado”, deslocadas do próprio corpo.

A homossexualidade diz respeito ao interesse do indivíduo com o outro, trata-se de pessoas que sentem atração e querem se envolver com pessoas do mesmo sexo. O transexual, por outro lado, se identifica com sexo diverso daquele que nasceu, trata-se da forma que o indivíduo sente em seu interior com relação a si mesmo.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015):

O transexual não pode ser confundido com o homossexual, bissexual, intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 183)

Em suma, a transexualidade nada mais é que a incompatibilidade entre o sexo biológico e a forma que o indivíduo se identifica socialmente. Apesar de anatomicamente ser parte de um sexo, identifica-se com outro, a identidade de gênero diverge do que seu corpo expressa, o que o Conselho Federal de Medicina conhece por “desvio psicológico permanente de identidade sexual”.

### 3 VIOLÊNCIA E SUBJUGAÇÃO DO GÊNERO FEMININO

O patriarcalismo se fez predominante nas relações de gênero, interferindo diretamente na subjugação do feminino em detrimento ao masculino, colocando a mulher em patamar inferior ao homem. Saffioti (2015, p.47) define o patriarcado como “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”.

Para Scott (1995, p.78) “o patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade”.

Não é preciso ir muito longe tampouco voltar muito no tempo para trazer exemplos do patriarcado na sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, em um tempo não muito distante, ele se fez presente colocando mulheres em nível de submissão a homens. No Código Civil de 1916, que vigorou até o início dos anos 2000, eram inúmeros os dispositivos que colocavam a mulher em ponto de inferioridade. Em seu artigo 6º, era dada a incapacidade relativa a mulheres casadas enquanto durasse a sociedade conjugal; nos moldes do artigo 393, se a mulher se casasse de novo, perderia o direito sobre os filhos tidos no casamento anterior; no artigo 233 restava clara a posição do homem como chefe da família, sendo atribuída a ele a chefia da sociedade conjugal bem como a administração dos bens da família, mesmo que os particulares da mulher antes do casamento (BRASIL, 1916).

Saffioti (2015, p. 51), por sua vez, afirma que “um dos elementos nucleares do *patriarcado* reside exatamente no controle da sexualidade feminina, a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido”.

A ideia de posse dada e perpetuada ao homem faz com que seja comum sentirem-se no direito de atentar contra mulheres quando estas não cumprem o papel que a elas é imposto socialmente. Diariamente mulheres são capas de manchetes por serem assassinadas por seus maridos, o feminicídio é uma realidade recorrente. Segundo o Mapa da Violência do Homicídio de Mulheres (2015), de 4.762 homicídios de mulheres no Brasil, 50,3% foram cometidos por um familiar, sendo 33,2% deste número cometidos por parceiros ou ex-parceiros, totalizando um número de 4 mortes diárias.

Em uma pesquisa levantada sobre a violência feminina, Saffioti (2015), demonstra-se que 19% das mulheres alegam por livre e espontânea vontade que já sofreram em um determinado momento (ou em vários momentos) algum tipo de violência ou agressão física e/ou psicológica da parte de homens. Assim, parte desses 19%, sendo 16% por violência e agressão física, 2% por violência psicológica e 1% por assédio sexual.

A realidade brasileira não comporta a grande demanda de casos de violência doméstica e familiar. Mesmo havendo uma proteção legislativa, esta não consegue atender a todos os casos. De acordo com tabela retirada do Mapa da Violência do Homicídio de Mulheres (WAISELFIZ, 2015), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de homicídio de mulheres entre 83 países do mundo.

Estes índices demonstram a situação de vulnerabilidade em que mulheres se encontram no país e no mundo. Apesar dos avanços legislativos com fim de erradicar a violência contra mulheres, as estruturas sociais ainda se encontram embasadas em um modelo que oprime mulheres mesmo após a denúncia, tentando responsabilizá-las pela situação. Segundo Rovinski (2004):

As mulheres, quando realizam sua denúncia defrontam-se com estruturas sociais e institucionais despreparadas para recebê-las. [...] De modo geral, a impotência das instituições para dar uma solução ao problema desqualifica o sofrimento relatado e há uma tentativa de responsabilizar a própria vítima pelos fatos que está vivendo (ROVINSKI, 2004, p.65).

Algumas situações evidenciam que a violência está ligada diretamente com a questão do preconceito, como cita Ritt (2010):

Em relação à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza ou à desigualdade social e cultural. A violência doméstica contra a mulher está ligada diretamente ao preconceito, à descriminalização e ao abuso de poder que possui o agressor com relação a vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade e dependência econômica, está numa situação de vulnerabilidade na relação social (RITT, 2010, p.39).

É possível, ainda, perceber a subjugação feminina na linguagem informal utilizada para referir-se a relações sexuais: a mulher tem o papel de “dar” e o homem de “comer”. Este detém uma posição ativa e dominadora e enquanto mulheres são apenas passivas de sua vontade (PARKER, 1993).

Juntamente com o conceito de “patriarcado” existe o “sexismo” como culpado da subjugação feminina, reforçando a ideia de uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2015).

Então, mais que tudo isso é compreender que a diferenciação entre as pessoas por meio do gênero historicamente legitima o controle e o poder sobre a vida das mulheres. O afastamento das mulheres das esferas de poder, o controle sobre o casamento, a impossibilidade de anulação ou dissolução do casamento por muitos séculos, a proibição do aborto, a definição de quem luta no exército na guerra entre tantos outros casos são exemplos de exercício deste controle por parte do Estado à vida das mulheres. Colocar estas diferenciações em questão pode ameaçar o sistema por inteiro.

Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contêm ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas (SCOTT, 1995, p.28).

A subjugação do feminino fez necessária a intervenção estatal de modo a garantir a igualdade e tentar erradicar a opressão de gênero através de ações afirmativas que visam coibir a violência.

### **3.1 Lei nº 13.104/2015 – lei do feminicídio**

O feminicídio consiste no homicídio de uma mulher apenas pelo fato de ser mulher. Trata-se de crime qualificado pela opressão de gênero, onde o agente tira a vida da pessoa pela sua condição feminina. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (2013) definiu o feminicídio como:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (CPMI-VCM, 2013)

Trata-se da opressão do gênero feminino de forma escancarada, reforçando a presença das relações patriarcais e da existência de um estereótipo de subjugação feminina que fora construído com o passar do tempo. Mostra que há vulnerabilidade das mulheres em função do seu gênero, subjugadas pelo homem, sendo sujeitadas a situações de risco que, nesses casos extremos, gera o fim da própria vida.

A Lei do Femicídio surgiu como resultado do levantamento realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) que, de março de 2012 a julho de 2013 investigou as políticas para enfrentamento da violência contra a mulher em todos os estados brasileiros e Distrito Federal. Esta CPMI agiu de modo a investigar a aplicação da Lei Maria da Penha, coletando informações junto ao Governo dos Estados, Tribunais de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública, para assegurar a implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Um dos principais marcos para elaboração da Lei foi a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2011), elaborada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, cuja qual estabeleceu uma política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher que corroborou com a criação de medidas para tal.

A Lei buscou inspiração em tratados e convenções internacionais, tendo como principais referências a *Convenção Intramericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher* (1948), a *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW) (1979), e a *Convenção Intramericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência* (1994), sendo esta última realizada em Belém do Pará, e definindo o que deve ser tratado como violência contra a mulher:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1994).

Foi no ano de 2015 que, motivados pelos altos índices de violência contra a mulher, o Congresso Nacional aprovou, e a presidenta da República sancionou a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que tipificou e inseriu o crime no rol de qualificadoras do homicídio e, conseqüentemente, ao dos crimes hediondos, com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:(...) § 2º Se o homicídio é cometido: (...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.(...)§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

Depreende-se do dispositivo legal que nem todo homicídio contra mulher será enquadrado como feminicídio, uma vez que para que haja incidência da qualificadora a conduta deve ser praticada por violência doméstica ou familiar, ou pela discriminação de gênero, não bastando que a vítima do crime seja do gênero feminino. Nas lições de Gonçalves (2016), o delito deve ser motivado pela condição de sexo feminino da vítima.

Rogério Cunha (2016, p.63) ensina que “A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade”. Bittencourt (2016) frisa ainda que a criação da qualificadora foi baseada na proteção do gênero feminino, sendo aplicada em caso de homicídio motivado por razão de gênero.

Para garantir a efetiva proteção do gênero e separar dos demais o que seria homicídio por razões de gênero – *feminicídio* – o legislador trouxe duas ocasiões em que ocorrerá a tipificação em questão, sendo: (i) violência doméstica ou familiar; (ii) menosprezo ou discriminação pela condição de mulher (BITTENCOURT, 2016).

No que diz respeito ao inciso I, que trata da violência doméstica e familiar, são reconhecidas assim aquelas descritas no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que diz, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o

espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Rogério Cunha (2016, p.64) aduz ainda que a violência não deve ocorrer necessariamente sob a cumulatividade do âmbito doméstico e do ciclo familiar, não havendo óbice de que ocorram de forma independente, ou seja, apenas no âmbito doméstico por alguém que não tenha vínculo familiar, ou fora do ambiente doméstico, mas por alguém do âmbito familiar. Bittencourt (2016) traz como exemplo desta hipótese o caso de pessoa estranha à relação familiar que coabita com o agressor, bem como o caso de empregados que prestam serviços recorrentes à família, ambos podem figurar no polo passivo do crime, mesmo sem que haja concorrência de violência doméstica e familiar.

Cumprido ressaltar que para ser tipificado o crime de feminicídio nos termos do inciso I, a agressão deve ocorrer com base no gênero feminino, de modo que o fato da vítima ser esposa, companheira, filha e afins não se trata de requisito único para qualificação do homicídio, devendo a conduta ser praticada também pela opressão de gênero. A definição de violência doméstica e familiar dada pela Lei Maria da Penha, e utilizada para parametrizar o inciso I da qualificadora de feminicídio, dá ênfase a proteção do gênero feminino, pois traz como requisito para que seja caracterizada a necessidade da ação ou omissão ser baseada no gênero feminino. Gonçalves (2016) traz como exemplo o seguinte caso concreto:

Em conclusão, se o marido mata a esposa porque ela não quis manter relação sexual ou porque não acatou suas ordens, ou, ainda, porque pediu o divórcio, configura-se o feminicídio. No entanto, se ele mata a esposa visando receber o seguro de vida por ela contratado, não se tipifica tal delito, e sim homicídio qualificado por motivo torpe. O crime de feminicídio pode também ser praticado contra filha, motivado, por exemplo, pelo fato dela ter saído de casa para ir a uma festa usando saia curta (GONÇALVES, 2016, n.p).

No que se concerne ao inciso II, que tipifica o feminicídio por menosprezo ou discriminação pela condição de mulher, entende-se por menosprezo o desprezo, aversão, repulsa ou repugnância pelo gênero feminino, e a discriminação como a forma diferente de tratamento para com as mulheres em função de seu gênero (GRECO, 2017). Capez (2016) dá ênfase ao machismo presente na conduta ao dizer que este “faz com que homens ignorantes se

sintam superiores às mulheres e que essa condição ainda lhes daria o direito de matar a mulher como ser inferior”.

A doutrina ainda é falha na conceituação deste inciso, visto que o legislador deu sentido amplo para menosprezo e discriminação à condição de mulher, sendo, nas lições de Cunha (2016), um tipo aberto e cabe ao julgador estabelecê-lo em caso concreto, sendo necessária a análise das circunstâncias do fato para determinar se houve incidência da qualificadora. Trata-se de qualificadora de natureza subjetiva, pois está relacionada com a esfera interna do agente (CAPEZ, 2016).

A qualificadora trouxe ainda causas de aumento de pena, majorando a sanção nas hipóteses de o crime ocorrer durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menor de quatorze e maior de sessenta anos, ou pessoa com deficiência e na presença de ascendente ou descendente da vítima. Ressalta-se a necessidade de o agente ter conhecimento das causas de aumento de pena, por se tratar de crime doloso, já que o direito penal veda a responsabilidade penal objetiva (BITTENCOURT, 2016).

No que diz respeito ao sujeito ativo do crime, a doutrina é majoritária ao entender que o crime pode ser cometido tanto por homem quanto por mulher, uma vez que a qualificadora leva em conta apenas a condição de gênero feminino do sujeito passivo, podendo o sujeito ativo ser de gênero masculino ou feminino, havendo a incidência da qualificadora em relações homoafetivas femininas, por exemplo (GRECO, 2017). Segue o mesmo raciocínio Capez (2016, p. 89) ao dizer que “nem sempre o sujeito ativo precisa ser homem, podendo ser uma mulher também”, e Cunha (2015) reforçando que:

Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher (CUNHA, 2015)

Desta forma é também o entendimento jurisprudencial tido pelo STJ (2015):

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (BRASIL, STJ, 2015)

Concernente ao polo passivo da qualificadora de feminicídio, não há entendimento pacífico acerca de quem será abarcado pela Lei, vez que o legislador não trouxe o significado

de “mulher” para fins de aplicação da Lei, cabendo esta análise ao caso concreto e a definições doutrinárias e jurisprudenciais.

### 3.2 O transexual como polo passivo e a proteção conferida ao gênero feminino

Durante seu processo de criação, a Lei do Femicídio fora alvo de polêmicas no que se tange a quem poderia figurar no polo passivo da qualificadora. No Projeto de Lei nº 8345/2014, de origem do Senado Federal, constava a redação de “matar alguém por razões de gênero feminino”, assim como a redação da Lei Maria da Penha, de modo que levava em consideração não os aspectos biológicos do que é ser mulher, mas o psíquico que abrange o meio social e a forma como o indivíduo se apresenta na sociedade. Ocorre que, durante a tramitação pela Câmara dos Deputados, houve emenda que substituiu a expressão “gênero” pela expressão “sexo”, mediante pressão da bancada religiosa, para que transexuais não fossem amparados pela lei (CAVALCANTE, 2015).

Aqui, levanta-se a discussão sobre o que é ser mulher, havendo três posicionamentos relevantes no que se tange ao transexual como polo passivo do crime de feminicídio, sendo: sexo biológico, psicológico e jurídico.

Quanto ao sexo biológico, este é reconhecido como o que consta no código genético do indivíduo, o sexo de seu nascimento, é o que ensina Barros (2015):

O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino (BARROS, 2015, n.p).

Trata-se da identificação da mulher através da sua composição genética e cromossômica (BITTENCOURT, 2016). Por esta corrente, não se admite o transexual feminino como polo passivo no crime de feminicídio vez que, mesmo após a cirurgia, seu código genético não se altera, permanecendo biologicamente homem.

No que diz respeito ao sexo psicológico, este trata da forma com o que o indivíduo se identifica, o sexo com o qual sente pertencer, neste caso o feminino, onde mesmo biologicamente masculino, age e sente-se como mulher. É o caso dos transexuais, que tem aversão pelo sexo com o qual nasceram e assumem papéis femininos na sociedade, com ou sem reversão genital (FRANÇA, 2012).

Mello (2015) afirma que, sob o prisma psicológico, o critério biológico deve ser desconsiderado, devendo ser identificada como mulher aquelas cujo psíquico e comportamentos condizem com o feminino.

Há ainda o critério jurídico, defendido por boa parte da doutrina, que, nas palavras de Greco (2017, p. 80), reconhece como mulher “somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino”.

Segue o mesmo entendimento Cunha (2016) ao alegar que a qualificadora deve ser aplicada às mulheres assim juridicamente reconhecidas. Sob esta ótica, entende-se que, uma vez que o indivíduo foi juridicamente reconhecido como mulher, inclusive com aquisição do direito de ser reconhecido como sendo do gênero feminino em seu registro, não há óbice na aplicabilidade da Lei do Femicídio, pois tal reconhecimento garante os mesmos direitos conferidos a mulher.

Nesse mesmo sentido, discorrem Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2015), corroborando com o pensamento de que a qualificadora do feminicídio trata da proteção do gênero feminino, devendo ser aplicada quando a violência se basear neste:

Mulher se traduz num dado objetivo da natureza. Sua comprovação é empírica e sensorial. De acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres hetero ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio (BIANCHINI e GOMES, 2015, n.p).

Sob a ótica do princípio da reserva legal, no direito penal não se admite analogia *in malam partem*, ou seja, em prejuízo do agente, logo, os autores não admitem a aplicação da qualificadora em violência contra homossexual por não se tratar de gênero feminino (BIANCHINI e GOMES, 2015).

No entanto, entende-se que a qualificadora visa tutelar a proteção do gênero feminino e, no caso dos transexuais, é totalmente cabível por não tratar-se de analogia e sim de direitos do indivíduo que é juridicamente reconhecido como mulher e deve assim ser tratado em respeito à sua dignidade, deste modo Greco (2006, p. 530):

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal (GRECO, 2006, p. 530).

Para Bittencourt (2016), trata-se de garantia jurídica e, diante da diversificação sexual que existe atualmente, meros critérios psicológicos e biológicos não são o suficientes para dispor sobre o conceito de “mulher”, sendo o critério jurídico o único com segurança o suficiente para tal. Segundo o autor:

(...) é irrelevante que tenha nascido do sexo feminino, ou que tenha adquirido posteriormente, por decisão judicial, a condição legalmente reconhecida como do sexo feminino. Nesses casos, não cabe discutir no juízo penal a justiça ou injustiça, a correção ou a incorreção de sua natureza sexual. Cumpridas essas formalidades, a pessoa é reconhecida legalmente como do sexo feminino e ponto-final. É *mulher* e tem o direito de receber as mesmas garantias à mesma proteção legal dispensada a quem nasceu mulher (BITTENCOURT, 2016, p. 101).

Mello (2015) corrobora com tal pensamento ao expor que mulheres transexuais usam nome feminino, se comportam como mulheres e aparentam ser mulheres, buscando e, mais ainda, necessitando, serem tratadas como quaisquer outras mulheres. E ainda aduz que o crime de feminicídio não buscou qualificar a morte de mulheres, mas sim proteger o gênero feminino enquanto construção social e qualificar os homicídios cometidos por essa razão, caso contrário, puniria crime cometido contra mulher ao invés de se utilizar da expressão “por razões da condição de sexo feminino”.

Trata-se acima de tudo de preservar a garantia do indivíduo enquanto parte do gênero feminino, devendo ser garantido à este todos os direitos conferidos à mulher, inclusive sua proteção e tutela da vida.

### 3.2.1 Da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia e da liberdade

A teoria da hierarquia normativa explica que a Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) é norma hierarquicamente superior às demais, possuindo assim, supremacia perante outras normas e atos normativos inseridos no sistema. Desta forma:

(...) o ordenamento jurídico pode ser visualizado como um complexo escalonado de normas de valores diversos, no qual cada norma ocupa uma posição intersistêmica, formando um todo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos. Nessa linha de raciocínio, uma norma só será válida acaso consiga buscar seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, até que se chegue à norma última, que é a norma fundamental (KELSEN, 1995, p.248).

Sendo assim, segundo Mello (1980) a violação de um princípio constitui ato muito mais gravoso do que a transgressão de uma norma, visto que implica não somente a ofensa a um mandamento específico obrigatório, como também no desrespeito a todo o sistema normativo.

A CRFB/88 trouxe como princípio basilar e fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana que, nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2012):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET 2012, p.73).

Exprime-se do referido princípio de que cada indivíduo tem o direito de uma vida digna e, no caso dos transexuais, com respeito à sua condição de gênero. Esta garantia pode ser observada também na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (2002) que em seus artigos assegura o respeito à dignidade independente das características genéticas, *in verbis*:

Artigo 1 O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade. Artigo 2 a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas. b) Esta dignidade torna

imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade (UNESCO, 2001, n.p)

Ainda no contingente dos princípios constitucionais, tem-se o princípio da isonomia que, no art. 5º da CRFB/88 garante a igualdade de todos perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza. Na sequência, em seu inciso I, garante tratativa igual entre homens e mulheres, sem discriminação de gênero.

No que se tange ao tratamento igual dado pela CRFB/88, cumpre ressaltar a existência das igualdades formal e material que, nas lições de Rios (2001):

Enquanto a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente, *a igualdade na lei* (igualdade material) exige a igualdade de tratamento pelo direito vigente dos casos iguais, bem como a diferenciação no regime normativo em face das hipóteses distintas (RIOS, 2001, p.74).

Trata-se da máxima do direito *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*, entendendo-se que os indivíduos devem ser tratados de modo que a igualdade seja garantida, mesmo que por tratativas desiguais para fins de assegurar este direito.

Ainda sobre a garantia de igualdade dada a homens e mulheres, deve ser ressaltada a abrangência de transexuais, visto que a CRFB/88, ao proibir a discriminação, garantiu a livre opção sexual sendo vedado qualquer preconceito. Desta forma é o entendimento dado pelo artigo 5º *caput* da CRFB/88 que garantiu também a liberdade sexual do indivíduo.

Desta forma, vislumbra-se pelo dispositivo constitucional a garantia de tratamento diferenciado às mulheres no que se tange ao crime de feminicídio como opressor do gênero feminino, para garantia da igualdade. Ainda no contingente aos princípios constitucionais, observa-se que a partir da isonomia e liberdade é viável a extensão da proteção de gênero aos transexuais, visto que por se reconhecerem como do gênero feminino, não devem ser tratados como homens cisgêneros.

## 4 A VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE A PROTEÇÃO EXTENSIVA DA LEI

Analizados os posicionamentos doutrinários e as disposições legislativas acerca da tutela do gênero feminino e a possibilidade do transexual figurar no polo passivo da qualificadora, este capítulo visa demonstrar como o poder judiciário tem se comportado diante destes casos na prática e como se posiciona acerca da subjugação e opressão do gênero feminino, adotando extensivamente o conceito do termo “mulher”.

### 4.1 A decisão paradigma do TJ-SP

Em outubro de 2016, a mídia foi lotada por manchetes que traziam um acontecimento até então inédito. A 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) aceitou a primeira denúncia de feminicídio cujo polo passivo do crime era uma transexual.

No caso em tela, a vítima era companheira do agressor há dez anos, mantendo um relacionamento e coabitando. O caso ocorreu no dia 9 de fevereiro de 2016, tendo Luiz Henrique Marcondes dos Santos, o agressor, estrangulado Michele, que foi citada com o nome utilizado enquanto mulher, e depois lhe desferido facadas e ocultado o corpo.

O Promotor de Justiça atuante da 3ª Vara do Júri ofereceu a denúncia por feminicídio fundado na violência doméstica tendo em vista a relação entre o casal e que Michele se reconhecia como parte do gênero feminino, bem como se portava como tal, *in verbis*:

Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios (SÃO PAULO, 2016).

Aduz ainda que a qualificadora de feminicídio visa a proteção do gênero feminino enquanto construção social, devendo ser reconhecida. A juíza titular da vara aceitou a denúncia em sua integralidade, considerando presente a materialidade delitiva do fato:

Presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, bem como os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a

denúncia oferecida contra LUIZ HENRIQUE MARCONDES DOS SANTOS. (SÃO PAULO, TJSP, 2016)

O caso em tela ainda aguarda julgamento, mas a simples decisão de aceite da denúncia já consta como marco evolutivo para aceitação de transexuais como detentoras de direitos igual quaisquer outras mulheres levando em conta a sua identidade de gênero, de modo a garantir e reconhecer a proteção do gênero feminino como bem tutelado pela qualificadora.

#### 4.2 Visão dos tribunais sobre a proteção de gênero

Diante das mazelas causadas pela opressão de gênero e da falha na legislação que ainda peca na proteção do gênero feminino como fator social e não biológico, os Tribunais têm sido de grande importância no que se tange a garantir a proteção aos transexuais.

Uma das maiores ferramentas para garantia da proteção da identidade de gênero tem sido a possibilidade de alteração do nome e gênero nos registros civis, que traz reconhecimento a este grupo que é tão vulnerável e permite o mínimo de dignidade em serem reconhecidos com o sexo cujo qual se identificam.

Deste modo o STJ, no julgamento do REsp nº 1626739/RS, garantiu a alteração do registro também para transexuais que não realizaram a cirurgia de transgenitalização. A decisão fundamentou-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, afirmando que “cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas”. A presente decisão também confere aos transexuais direitos fundamentais, quais sejam:

(...)devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). Precedente do STJ (Resp: 1626739/RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - Quarta turma, data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Desta feita, entende-se pela supremacia da proteção de gênero conferida pelo poder judiciário, que mediante evoluções jurisprudenciais já têm reconhecido a validade da

identidade de gênero, reconhecendo juridicamente o sexo psicossocial dos indivíduos e assegurando os direitos conferidos a este.

Neste mesmo sentido, são diversos os julgamentos que se posicionam em favor da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, ferramenta jurídica de proteção do gênero feminino, aos transexuais, como este caso julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Goiás:

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e tornar-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis!

O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha. (...) Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher (Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. Processo n.º 201103873908. Indiciado: Carlos Eduardo Leão. Vítima: Alexandre Roberto Kley. Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Anápolis. Decisão em 23 de setembro de 2011, grifo nosso)

A magistrada decidiu pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha a transexual feminina, ainda que sem alteração no registro, tendo realizado a cirurgia de transgenitalização há 17 anos. Para fundamentar sua decisão, fundamentou-se no já mencionado princípio da liberdade sexual, e aduziu que gênero é construído ao decorrer da vida e fundamenta-se no estado psicológico do indivíduo.

Posicionaram-se também os Tribunais de São Paulo e de Minas Gerais em defesa da proteção do gênero e reconhecendo a validade da Lei Maria da Penha à transexuais, na tutela do gênero feminino:

Todavia, a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente.

Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher. A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000. Relatora Desembargadora Ely Amioka. 9ª Câmara de Direito Criminal. Acórdão em 08 de outubro de 2015, grifo nosso)

Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. HC nº 1.0000.09.513119-9/000. Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez. Julgamento em: 24 de fevereiro de 2010, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento do HC nº 196877, ressaltou que, além da violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário que esta seja motivada pelo gênero:

Não se descure que o *telos* fundamental da Lei n.º 11.340/06 é a proteção da mulher que, por motivação de gênero, encontra-se em estado de vulnerabilidade e de submissão perante o poder controlador e dominador do homem. Nesse aspecto, a regra contida no art. 5.º do estatuto legal é eloquente: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]" (Superior Tribunal de Justiça. HC nº 196877. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Publicação: 23 de fevereiro de 2011)

E para reforçar a proteção de gênero conferida pelo judiciário na aplicação da Lei, insta ressaltar a negativa do TJDF em aplicar a Lei Maria da Penha em julgamento de caso que não foi reconhecida a violência baseada no gênero feminino, conforme segue a ementa:

Penal. Processo penal. Conflito de jurisdição. Crime de maus-tratos. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Inaplicabilidade da lei maria da penha ao caso dos autos. Ausência de motivação de gênero para a prática do crime. Caracterizada a infração de menor potencial ofensivo. 1. A incidência da lei maria da penha não deve ser aplicada de forma indistinta, mas sim, somente quando pressuponha uma situação de inferioridade ou vulnerabilidade ou hierarquia da vítima frente ao agressor. 2. Avaliadas as informações constantes dos autos, não se destacam elementos suficientes no sentido de se vislumbrar que as agressões sofridas pela vítima decorreram em razão do seu gênero feminino. Ao contrário: - elas derivaram das relações entre filhos e pais, que legal e moralmente deve-lhes subordinação. 3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo do 1º juizado especial criminal de sobradinho/df para processamento do feito. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. CCR: 20130020210216 DF 0021924-47.2013.8.07.0000, Relator: João Timoteo de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2013)

Diante dos julgamentos mencionados, nota-se a ampla proteção de gênero que o judiciário tem dado aos indivíduos, inclusive transexuais como detentores de direitos iguais a quaisquer outras mulheres, levando em consideração a dignidade que deve ser conferida a eles enquanto parte do gênero feminino.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo foi possível concluir que os papéis de gênero feminino são construídos de modo a colocar a mulher em caráter inferior ao homem. Através dos anos, mulheres foram subjugadas e tidas como propriedade dos homens, tendo esta subjugação apresentado reflexos até os dias atuais com a desigualdade salarial, dificuldade em atingir cargos de chefia e demais casos presentes no dia a dia.

Esta desigualdade existente entre homens e mulheres tem reflexos que perpassam o caráter biológico de ser mulher, incidindo também em pessoas cujas quais se identificam, agem, vivem e se apresentam como parte do gênero feminino, que é o caso das transexuais que, como qualquer mulher, são vítimas da opressão do gênero em suas relações.

Em análise ao texto legal da qualificadora de feminicídio, é possível aferir que o objeto de tutela a de proteção do gênero feminino, visando coibir a opressão e a violência fundada no gênero. Trata-se de regramento que assegura às mulheres enquanto mulheres a segurança de não serem mortas por motivos que se embasam nos papéis sociais que deveriam exercer na sociedade.

Mesmo se tratando de regramento novo no ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar que o judiciário já tem se posicionado de modo a garantir a proteção do gênero feminino, visto que se trata de Lei que visa coibir a opressão de gênero acima de qualquer coisa. Em análise aos julgados acerca da Lei Maria da Penha, é possível observar que sua aplicação em caso de violência doméstica ou familiar em prol da defesa de transexuais tem sido recorrente, uma vez que socialmente reconhecida como mulher e dentro de uma relação intrafamiliar, devem ser conferidos os direitos de mulheres que biologicamente o são.

Na doutrina, verificou-se a existência de três posicionamentos acerca da possibilidade de transexuais serem aceitas como mulheres para fins de aplicação da Lei. Sob o critério psicológico, é possível pois uma vez que se reconheça como mulher, o transexual deve obter os mesmos direitos conferidos à estas; o critério biológico determina que jamais serão aceitas as transexuais como polo passivo da qualificadora, visto que cirurgia ou alteração registral não garantem à elas o título de mulher. O critério mais reconhecido e utilizado, no entanto, é o conhecido como jurídico, que admite esta possibilidade desde que seja efetivada a alteração registral, de modo que a sentença transitada em julgado deve refletir em todas as esferas de vivência do indivíduo, garantindo-se assim a sua dignidade. Trata-se de garantir a segurança jurídica, de modo a efetivar a tutela de direitos das transexuais reconhecidas como mulheres, pois se o judiciário assim as reconhece, não há o que se falar em negar os direitos a elas resguardados.

## 6 REFERÊNCIAS

ANJOS, Gabrielle dos. **Identidade sexual e identidade de gênero: subversões e permanências**. Porto Alegre: *Revista Sociologias*, ano 2, nº 4, 2000, p. 274-305.

ARÁN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. *Ágora* Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, 2006. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-14982006000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 25. ago. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Femicídio**. Editora Impetus. 2015 Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudocompleto-do-femicidio>>. Acesso em 20.ago.2019.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-1310>>. Acesso em: 14.ago.2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20.ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 15.ago.2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20.ago.2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20.ago.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. CCR: 20130020210216/DF 0021924-47.2013.8.07.0000, Relator: João Timoteo de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115984800/conflito-de-jurisdiccao-ccr-20130020210216-df-0021924-4720138070000>>. Acesso em: 29.nov.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo n.º 201103873908**. Indiciado: Carlos Eduardo Leão. Vítima: Alexandre Roberto Kley. Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Anápolis. Decisão em 23 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>>. Acesso em 29.nov.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **HC nº 1.0000.09.513119-9/000**. Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez. Julgamento em: 24 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000**. Relatora Desembargadora Ely Amioka. 9ª Câmara de Direito Criminal. Acórdão em 08 de outubro de 2015. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/TJSP\\_AcordaoMS\\_0810210LMPtrans.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/TJSP_AcordaoMS_0810210LMPtrans.pdf)>. Acesso em 29.nov.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 196877**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Publicação: 23 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24160280/habeas-corpus-hc-196877-rj-2011-0027332-3-stj/inteiro-teor-24160281>>. Acesso em: 29.ago.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resp: 1626739/RS 2016/0245586-9**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - Quarta turma, data de Publicação: DJe 01/08/2017).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Ed. 41. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf)>. Acesso em: 29.ago.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739 RS 2016/0245586-9**. T4 – Quarta Turma. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 28.ago.2019.

BUGLIONE, Samantha. **O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças in Crítica à Execução Penal**. São Paulo: Editora Lumes Juris, 2007.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar – 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal 2**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio** (art. 121, § 2º, VI, do CP). Dizer Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penaldo.html>>. Acesso em 20.ago.2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 01/99. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual**. Brasil: CFP, 1999. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>, acesso em 15.ago.2019.

COSTA, Jurandir Freire. **O referente da identidade homossexual**. In: PARKER, Richard e BARBOSA, Regina Maria (Orgs.). **Sexualidades Brasileiras**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará; ABIA; IMS/UERJ, 1996. p.63-89.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015

FAUSTO-STERLING, Anne. **Dualismos em duelo**. Trad.: Plínio Dentzien. Cadernos Pagu. São Paulo/Campinas: UNICAMP/ Núcleo de Estudos de Gênero. v. 17/18, p. 9-79, 2001/2.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos da Medicina Legal**. 2 ed. Guanabara Koogan, 2012.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de direito penal - Parte especial (arts. 121 a 183)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. vol II, Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed, Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V. 3. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HEILBORN, Maria Luiza. **Dois é par: Gênero e identidade sexual em contexto igualitário**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4ª ed. Martins Fontes, São Paulo, 1995, p. 248.

LAURETIS, Teresa. **A tecnologia do gênero**. In: HOLLANDA, B.H. Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós estruturalista**. Petrópolis – RJ: Vozes, 1997

MAKSOUND, Fernanda Resende; PASSOS, Xisto Sena; PEGORARO, Renata Fabiana. **Reflexões acerca do transtorno de identidade de gênero frente aos serviços de saúde: revisão bibliográfica**. Rev. Psicol. Saúde, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 47-55, dez. 2014. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-093X2014000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 25.ago.2019

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à Lei 13.104/2015**. Revista dos Tribunais. v. 958/2015, p. 273-290, ago. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero: Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9, jan. 2000. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>>. Acesso em: 02.set. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **10.<sup>a</sup> Revisão da Lista de Classificação Internacional de Doenças (CID-10)**. Genebra: OMS, 1990. Disponível em:<<http://www.io.gov.mo/pt/legis/int/rec/646>>, acesso em 05.ago.2019.

PARKER, R. G. **Within four walls: Brazilian sexual culture and HIV/AIDS**. In: H. Daniel & R. Parker (Orgs.), *Sexuality, politics and AIDS in Brazil: In another world?*. London: Falmer, 1993.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIMENTA, Guilherme. **Justiça aceita denúncia de feminicídio de mulher trans e decidirá se acusado vai a júri popular**. JOTA, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/justica/justica-aceita-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-e-decidira-se-acusado-vai-juri-popular-10102016>>. Acesso em: 28.out.2018.

RAMSAY, Gerard. **Transexuais: perguntas e respostas**. São Paulo: Edições GLS, 1998.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Cap. 2, p. 63-82.

RITT, Caroline F., **A violência doméstica contra a mulher compreendida como violência de gênero: uma afronta aos direitos humanos e fundamentais**. In: CARDOSO, Lúcia H. (Org.). *Violência doméstica e gênero: um recorte no universo feminino santa-cruzense*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

ROVINSKI, Sonia L. R. **Dano Psíquico em Mulheres Vítimas de Violência**. Rio de Janeiro, 2004.

SAFFIOTI, Heleith. **GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA**. 2<sup>a</sup>ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.20, n.2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. Relatório Final**. Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 20.nov.2018.

SUPERCOMBO. **Amianto**. In.: Amianto. Elemess, c2014.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática**. Brasil: Edições Unesco, 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em: 20.ago.2019

WAISELFIZ, J. J. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso do Brasil/Cebela, 2015.